



PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

Projeto de Lei N.º: **008/2025**

Autor: **Vereador Marcelo Berger Costa**

Ementa: **DETERMINA QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, BEM COMO AS DA REDE PRIVADA, OFEREÇAM ACOMODAÇÕES SEPARADAS PARA AS MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL.**

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 008/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa, que *“determina que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam acomodações separadas para as mães de natimorto e mães com óbito fetal”*.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Vereador informa que o objetivo desta proposição é garantir um atendimento humanizado e respeitoso às mulheres que vivenciam a dor da perda gestacional, determinando que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as da rede privada, ofereçam leitos separados para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Continua, dizendo que a perda gestacional é um evento extremamente doloroso, com impactos físicos e emocionais significativos para a mulher e que a permanência dessas mães em espaços compartilhados com puérperas e recém-nascidos pode agravar ainda mais seu sofrimento, intensificando o impacto psicológico e emocional desse momento delicado.

Deste modo a segregação desses leitos representa uma medida de acolhimento e sensibilidade, promovendo um ambiente adequado para o luto e a recuperação da mãe, assim, evitando exposição desnecessária a estímulos que possam aprofundar seu sofrimento.

Por fim, destaca que o presente Projeto de Lei está alinhado aos princípios do SUS, que preconizam a dignidade no atendimento, a equidade e a integralidade da assistência à saúde e que é fundamental que os hospitais e maternidades contem com protocolos que respeitem e assegurem o bem-estar físico e psicológico das mães que enfrentam o luto perinatal.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 158/2025, em 14 de fevereiro de 2025, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2025 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas no município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, caput, da Constituição Estadual, e artigo 30, caput da Lei Orgânica Municipal que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.”

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

II.II – Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse íterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 25 de fevereiro de 2025.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003900390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **André Geraldo Demoner** em **25/02/2025 11:11**

Checksum: **9CBF1675BD3869C7A796608D43FA9AECDC37953312FC8459776F59FF9DD94DB7**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.